

RECEPÇÃO DE PROGRAMAS RADIO-DIFUNDIDOS

O Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos vigora desde 1985. Desde a sua publicação que tem surgido a premente dúvida sobre se é ou não devido remuneração aos autores pela recepção de música nos estabelecimentos comerciais.

A remuneração é cobrada pela Sociedade Portuguesa de Autores (SPA). Muitos foram os Associados compelidos, durante anos, ao pagamento de retribuição à SPA e, em alguns casos, arguidos em processo, crime por usurpação de direito de autor.

As decisões judiciais sobre esta matéria foram sempre contraditórias pelo que a Associação nunca pôde indicar, em definitivo, um procedimento a seguir, como correcto.

Por isso, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça reunir em plenário e fixar jurisprudência sobre a matéria, isto é uniformizar a prática dos tribunais nas decisões sobre matéria de direitos de autor.

Na sequência do acima descrito foi publicado em 16 de Dezembro do ano transacto o Acórdão n.º15/2013 que refere, em resumo que:

- A mera recepção de uma emissão radiodifundida em estabelecimentos comerciais é livre e, não obstante a criação de um ambiente auditivo, não depende da autorização dos autores daquelas obras (representadas pela SPA);
- A simples recepção em lugares públicos da emissão de radiodifusão não depende da autorização dos autores nem lhes atribui o direito à retribuição.

Por outro lado, a aplicação do sinal recebido (por altifalante, écran gigante ou multiplicando-o pelos quartos de um hotel) constitui reutilização de obra, na medida em que é uma recepção/re-transmissão, logo sujeita a autorização e remuneração ao autor.

Parece, assim, que ficam livres de pagamento à SPA a generalidade dos comerciantes nas situações acima descritas, isto é, que se limitam a receber o sinal nos seus estabelecimentos sem reutilização do mesmo.